



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO N.º 0051175-04.2018.8.19.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FIRJAN

REPRESENTADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DES. FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2020

PRESIDENTE: DES. CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

EMENTA – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE LIMINAR, TENDO COMO OBJETO O DECRETO N.º 6.679/2016 DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, QUE “ATUALIZA OS VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)”.

DECRETO MUNICIPAL QUE, EM UM INTERVALO DE 03 MESES, PROMOVE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À CIP, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 8.º DA LEI N.º 1.715/2003, QUE PREVÊ A ATUALIZAÇÃO ANUAL.

PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI, EM RAZÃO DOS INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.



CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI QUESTIONADA ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Direta de Inconstitucionalidade** de n.º 0051175-04.2018.8.19.0000, **A C O R D A M** os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria, em conceder a liminar pleiteada para suspender os efeitos da lei questionada, até o julgamento da presente Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencidos os Desembargadores Nagib Slaibi Filho e Antônio Eduardo Ferreira Duarte que a indeferiam e julgavam extinta a presente ação por perda do objeto.**

RELATÓRIO

Trata-se de Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), tendo como objeto o Decreto n.º 6.679/2016, que

“atualiza os valores referentes à Contribuição de Iluminação Pública (CIP)”.

Alega o representante, em breve síntese, que o Decreto em questão promoveu a atualização da CIP no percentual de 30%, o que vem onerando os grandes consumidores de energia elétrica localizados em Duque de Caxias.

Sustenta que, em um intervalo de 06 meses, a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias efetuou a atualização dos valores da Contribuição de Iluminação Pública em duas oportunidades, através dos Decretos n.ºs 6.641/2016 (reajuste de 30%) e 6.679/2016 (reajuste de 30%), o que se mostra ilegal e inconstitucional, pois viola o disposto nos arts. 194, § 1.º, e 196, IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como os arts. 145, § 1.º, e 150, IV, da Constituição da República.

Aduz que a matéria ora em discussão se mostra relevante, porque interfere de forma negativa em todo o parque industrial de Caxias, que já vem sofrendo com a aguda crise econômico-financeira que atinge o Estado e o País desde meados de 2014.

Argumenta que o Poder Executivo Municipal de Duque de Caxias utilizou norma complementar (Decreto Autônomo) para majo-

rar a CIP, afrontando o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 196, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 97 do Código Tributário Nacional.

Derradeiramente, sustenta que o Decreto n.º 6.679/2016 também desconsiderou o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 196, III, “c”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 150, III, “c”, da Constituição da República, o que, também, fere os princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da capacidade contributiva e do não confisco.

Ao final, requer, em sede liminar, a suspensão da eficácia do Decreto Autônomo n.º 6.679/2016 e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade total do referido Decreto, com efeitos *ex tunc*.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 49/62 e 107, pelo deferimento do pedido de liminar.

Informações do Representado às fls. 70/72 pleiteando a extinção da representação de inconstitucionalidade, face à revogação do ato impugnado.

É o relatório.

V O T O

O pedido de liminar deve ser concedido.

A hipótese (Decreto n.º 6.679/2016) é de norma que atualiza os valores referente à Contribuição de Iluminação Pública no Município de Duque de Caxias, que foi instituída pela Lei n.º 1.715/2003.

LEI N.º 1715 , DE 11 DE JUNHO DE 2003.

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

§1º. A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados;

I) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas

um dos lados;

II) no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§2º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60 m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.

§3º. Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 2º. Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do Imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único. São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

Art. 4º, A Contribuição de Iluminação Pública – CPI será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada através de um percentual do valor do consumo mensal, da seguinte forma:

I) Imóveis Residenciais:

- 1) Até 80 Kwh.....Isento*
- 2) De 80 a 600 Kwh.....4%*
- 3) De 601 a 800 Kwh.....6%*
- 4) Acima de 801 Kwh.....9%*

II) Imóveis Comerciais/Industriais/Outros:

- 1) Até 30 Kwh.....2%*
- 2) De 31 a 200 Kwh.....4%*
- 3) De 201 a 400 Kwh.....6%*

4) De 401 a 600 Kwh.....8%

5) Acima de 601 Kwh.....10%

III) Grupo A

1) Alta Tensão.....3%

Art. 5º, O produto da arrecadação da CIP constituirá receita do Tesouro Municipal, destinada, prioritariamente, à manutenção das instalações para iluminação pública e a melhoria desses serviços.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.

Art. 7º. São isentos do pagamento da Contribuição os contribuintes classificados como rurais e os consumidores residenciais com consumo até 80 Kwh, classificados como baixa renda segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como aqueles enquadrados como Poder Público.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da CIP, bem como as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,
em 11 de junho de 2003.*

*JOSÉ CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO.
Prefeito Municipal*

Verifica-se dos autos que o Município de Duque de Caxias efetuou a atualização dos valores da Contribuição de Iluminação Pública em duas oportunidades, através dos Decretos n.ºs 6.641/2016, de fevereiro de 2016 (reajuste de 30%), e 6.679/2016 (reajuste de 30%), de 13 de maio de 2016.

No entanto, a Lei que institui a cobrança da CIP estabelece, em seu art. 8.º, que a atualização dos valores será anual:

“Art. 8.º - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da CIP, bem com as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.”

Sendo assim, evidente que a dupla atualização de valores, no período de 06 meses, se mostra ilegal e inconstitucional.



Logo, pelos argumentos acima, conclui-se que restam presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei.

Por tais motivos, concede-se a liminar, suspendendo os efeitos da lei questionada até o julgamento da presente Direta de Inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO
Desembargador Relator

